



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO Nº: 331766/2021 (PGE-NET: 2021.02.009585)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA/MT
ASUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - TIPO MENOR PREÇO POR GLOBAL POR LOTE - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SUPLEMENTOS PARA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES.
DATA: 10/11/2021
PARECER Nº: 199-C/SUBPGMA/PGE/2021
PROCURADOR: DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SUPLEMENTOS PARA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES NO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 E DECRETO ESTADUAL Nº 840/17. FASE PREPARATÓRIA. ORÇAMENTOS MAPA COMPARATIVO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 331766/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

2021.02.009585

1 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretária Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT para análise emissão de parecer conclusivo quanto ao atendimento da demanda da secretaria, objetivando a aquisição de produtos alimentícios e suplementos para manutenção dos animais silvestres no Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental – BPMPA, por meio do Edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço global por lote.

Instruem os presentes autos:

1. Termo de Referência n.º 065/CFRP/2021 (fls. 02/10);
2. Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG (fls. 11/12);
3. Planilha de Aquisições (fls. 13/17);
4. C.I. n.º 310/GAC/CAC/SAAS/SEMA/2021 (fl. 18);
5. Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG (fl. 19);
6. Pesquisa de Preços (fls. 20/428);
7. Termo de Referência n.º 065/CFRP/2021 (fls. 361/370);
8. Planilha de Aquisições (fls. 372/376);
9. Justificativa de Pesquisa de Preços n.º 067/2021 (fls.426/428);
10. Preços obtidos na pesquisa de preços (fls. 429/435);
11. Análise crítica da justificativa de pesquisa de preços (fl. 436);
12. Mapa Comparativo (fls. 437/446);
13. C.I. n.º 457/GAQ/CAC/SAAS/SEMA/2021 (fl. 447);
14. Pedido de Empenho (fls. 448/449);
15. Despacho 586/2021 (fl. 450);
16. Termo de ressalva (fl.451);
17. Despachos (fls. 452/454);
18. Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (fls. 455/482);
19. Portaria n.º 298/2020/SEMA/MT (fl. 483);
20. Portaria n.º 02 (fl. 484);

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-027550. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade/> e clique em Conferência Documento do informe o processo 331766/2021 - SEMA - Secretária de Estado do Meio Ambiente e o código 46E79F

2021.02.009585

2 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

21. C.I. n.º 469/GAQ/CAC/SAAS/SEMA/2021 (fl. 485);
22. Check-List (fl. 486);
23. Ofício n.º 319/2021/SAAS/SEMA-MT (fl. 487).

Ainda, consta nos autos, o valor total de aquisições de R\$ 180.519,00 (cento e oitenta mil quinhentos e dezenove reais).

É o que cumpre observar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA NATUREZA DO PARECER

De solicitação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre

2021.02.009585

3 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755030337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 331766/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica, do órgão e do Estado, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.3.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O **pregão** é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado o Decreto Federal nº 5.450/2005 para regulamentar o pregão, que é regulamentado, no Estado de Mato Grosso, pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, **o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois se trata de aquisição de bens de consumo atinentes a materiais gráficos** (banners, cartazes, panfletos e outros), isto é, são **bens disponíveis e facilmente encontrados no mercado** (não são raros no universo de fornecedores, não demandam difíceis buscas na iniciativa privada ou atividade intelectual excepcional), e que **pode ser padronizado objetivamente** (de modo a serem previamente definidas suas especificações

2021.02.009585

4 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

usuais, bem como o desempenho e a qualidade de sua prestação).

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 16 do Decreto nº 840/2017 que a sua utilização é recomendada, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 1º, § 1º). Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com conseqüente abatimento dos preços.

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

Em âmbito Federal a Lei 10520/02, em seu art. 3º, estabelece os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação,

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MARCELO CASTELO BRANCO FERREIRA.0276503037. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3317862021 - SEMA - Secretaria de Estado do Mato Grosso e o código 48E79F

2021.02.009585

5 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No presente caso observa-se que consta nos autos a justificativa da necessidade da contratação pela autoridade competente (fls. 368/369), o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções a serem aplicadas, fixação do prazo para execução do objeto, orçamentos e mapa comparativo de preços.

Já na legislação Estadual, o Decreto nº 840/17 prescreve os requisitos para instrução dos procedimentos de aquisição de bens:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
 - II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
 - III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
 - IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
 - V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
 - VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
 - VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
 - VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
 - IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
 - X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
 - XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.
- (...)

2021.02.009585

6 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

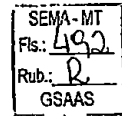
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>



SEM/CAP/2021/02539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

O presente processo foi instruído com **requisição da área demandante** acompanhada pelo **Termo de Referência nº 065/CFRP/2021 (fls. 361/370)**, comprovante de registro do processo no SIAG, preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado e, indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa minuta do edital.

A **solicitação para contratação, sua autorização e sua justificativa** encontram-se nos termos de referência de fl. 368/370, em que consta a necessidade de aquisição do material para o atendimento das demandas da SEMA-MT, tendo em vista ser “responsável pela manutenção e destinação dos animais silvestres que estão no Batalhão da Polícia Militar de Proteção Ambiental (BPMPA), oriundos de apreensão, resgates e entrega voluntária, em atendimento ao Termo de Cooperação Técnica SEMA/SESP n.º 42/2019.

A autoridade competente apresentou **justificativa para os quantitativos** a serem contratados, conforme Termo de Conformidade do Objeto Demandado, presente do Termo de Referência (fl. 369), vejamos:

“A estimativa de consumo é calculada e ajustada anualmente, uma vez que a quantidade de animais silvestres que passam pelo BPMPA é imprevisível, ou seja, há grande variação de número, idade (adulto e filhotes), grupos taxanômicos (mamíferos, aves e répteis) e exigências nutricionais. Dessa forma buscamos gerar mais eficiência no serviço prestado, gerando economia ao erário.

Ressalta-se que no ano de 2020, 1.255 animais foram resgatados ou

2021.02.009585

7 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entregue voluntariamente, passando sob a tutela do estado, necessitando de cuidados veterinários e alimentícios”

O **objeto do certame** está devidamente especificado e detalhado tanto no edital quanto no termo de referência, definido de forma clara e apto ao chamamento dos licitantes interessados em participar do certame.

Cabe salientar que o pregão é modalidade de licitação cabível em contratação de bens e serviços comuns. Para a verificação da viabilidade de adoção do pregão, é necessário, em primeiro lugar, definir o que são bens e serviços comuns.

Dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em razão disso, entende-se que o objeto licitado é um serviço comum, passível de contratação por meio do pregão, sobretudo porque as especificações e a descrição detalhada dos serviços a serem executados estão bem definidas no edital e no termo de referência.

Quanto às **exigências de habilitação** os itens “DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO”, “DO CREDENCIAMENTO”, “DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS”, “DA HABILITAÇÃO”, estão todos presentes na minuta de edital, especificando as exigências para habilitação e participação no certame.

Estabelecendo os **critérios de aceitação das propostas** com o objetivo de obter-se propostas mais vantajosas, os itens do edital “DAS CONDIÇÕES PARA

2021.02.009585

8 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PARIPAÇÃO”, “DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS” e “DO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS POR EMAIL” especificam todos os critérios para apresentação, aceitação, avaliação e julgamento das propostas, dentre outras considerações.

A previsão para **aplicação de sanções por inadimplemento** está presente na minuta do edital, “DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS”.

Consta no edital, especificamente nos itens 14.4, **previsão de prazo e condições para a realização do serviço** que deverão ser entregues, conforme solicitação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da Ordem de Fornecimento, emitida pela SEMA-MT

Os itens 14.1 e seguintes estabelecem a forma de execução do contrato contendo, expressamente, os prazos para o fornecimento dos serviços e forma/condições de pagamento, tal como foi previsto no Termo de Referência.

Vale destacar que o item 14 e seguintes do Edital estabelece as obrigações a serem cumpridas pelo contratado.

Ressalte-se que constam nos autos anexos obrigatórios à minuta do edital que fazem parte integrante do objeto a ser licitado, especialmente o **Termo de Referência** com os detalhamentos do objeto.

O presente processo foi devidamente **registrado no SIAG**, conforme se verifica da planilha de aquisição da Superintendência de Aquisições Governamentais.

Cumpridos todos os requisitos formais para contratação, portanto, resta apenas a análise quanto à vantajosidade da contratação, autorização do CONDES e requisitos

2021.02.009585

9 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8260autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3317862021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de habilitação da empresa a ser contratada.

A pesquisa e demonstração da vantajosidade são imprescindíveis e tem por objetivo evitar que o órgão realize contratações com valor fora do valor de mercado, superestimado, conforme requisito exigido pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017, que assim dispõe:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

A consultante indica por pesquisa de preços, na qual utilizou predominantemente orçamentos privados, o valor médio praticado no mercado estimado que resulta R\$ 180.519,00 (cento e oitenta mil quinhentos e dezenove reais) ao considerar os materiais.

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União¹ defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*” Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar

¹ Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário.

2021.02.009585

10 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, em relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado (Acórdão nº 868/2013-TCU-Plenário)

A pesquisa observou a necessidade de consulta a preços praticados no mercado e comparação também com preços praticados em outras contratações ou atas vigentes, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Corte de Contas federal.

Ainda, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o **“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”**.

Além disso, o §2º do mesmo dispositivo determina que “as fontes indicadas nos incisos I a V deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos”.

2021.02.009585

11 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755630337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 337786/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, em Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase inicial pelo menos com os seguintes documentos:

- (...)
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Cabe esclarecer que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº 8.666/93.

No presente caso, consta reserva orçamentária, conforme se pode verificar no Pedido de Empenho nº 27101.0002.21.004623-1 (fl. 448) no valor de R\$ 37.056,96 (trinta

2021.02.009585

12 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEM/CAP/202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e sete mil cinquenta e seis reais e noventa seis centavos) e o Pedido de Empenho nº 27101.0002.21.004624-8, no valor de 37.056,96 (trinta e sete mil cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos). Em arremate, há no termo de referência indicação da dotação orçamentária para observância das despesas que serão assumidas na presente contratação.

Consta nos autos que **não há Ata de Registro de Preço disponível na SEPLAG para atendimento da demanda.**

Foi escolhida a modalidade de licitação **Pregão Eletrônico**, tendo, como **critério de julgamento, o menor preço**, como determina o art. 19 do Decreto nº 840/2017.

Analisando a minuta verifica-se que foram observadas as disposições dos artigos 32 a 35 do Decreto Estadual nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se vislumbrou quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto Estadual nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em conformidade com o art. 10, inciso I, do Decreto nº 840/2017, **consta dos autos a cópia da portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio.**

2.3.2. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

2021.02.009585

13 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, acessa o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3317862021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F



SEMACAP202102539A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a III): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só

2021.02.009585

14 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode

2021.02.009585

15 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de mercado (fls. 20/425) e formalização do mapa comparativo de preço (fls. 437/446). E, embora tenha relatado em informação técnica que se obteve retorno nas fontes dos incisos I, II e III do artigo 7º §1º do Decreto Estadual nº 840/2017, denota-se da pesquisa realizada que o êxito somente foi obtido nas fontes do inciso II.

Impende salientar que, conforme determina o art. 7º, §2º, do Decreto Estadual nº 840/2017, recentemente alterado pelo Decreto 219/2019, as fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. Ocorre que nos autos podemos constatar justificativa pela não utilização (fls. 426/428) das demais fontes elencadas nos incisos do §1º. Portanto, no presente caso, o setor competente justificou a ausência das demais fontes previstas no art. 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017.

Todavia, o órgão apresentou manifestação justificando as razões que

2021.02.009585

16 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEMACAP202102539A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

impossibilitaram a utilização de todas as fontes previstas.

Orienta-se também que se inclua nesta pesquisa a **consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT.**

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto nº 219/2019 sobre o Decreto nº 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada *“análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado”*.

Da instrução procedimental, a citada análise crítica, que deve ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo está presente às fls. 067/2021.

Prosseguindo na análise, vislumbra-se, da instrução procedimental, a citada análise crítica, na qual há o ateste que:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3317766/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F

2021.02.009585

17 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE CRÍTICA DA JUSTIFICATIVA DE PESQUISA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 331766/2021

O Núcleo de Informação para Aquisições e Contratos - NIAC realizou a pesquisa de preços, fls. 20/355 e 377/425, nos moldes do art. 7º do Decreto nº 840/2017, culminando na justificativa de pesquisa de preços, fls. 426/428.

Conforme se depreende da pesquisa de preços, foram obtidos os seguintes preços:

Art. 7º, § 1º, Inciso I - contrato vigente ou aquisição recente do órgão/entidade: a SEMA/MT possui os contratos de nº 048 e 049/2020, fls. 406/421.

Art. 7º, § 1º, Inciso II - contratos e/ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos: foram localizados vários preços públicos vigentes.

Art. 7º, § 1º, Inciso III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados: foram obtidos orçamentos das seguintes empresas PROCRIA (fls. 235), RECANTO DO CRIADOR (fls. 236), RIKI COMÉRCIO (fls. 237/241 e 377/382), DIAGRO MT (fls. 248, 262 e 263), VALLE COMÉRCIO (fls. 280 a 287 e 423/425), PET CENTER (fls. 254/257, e 275/279), ATACADÃO (fls. 258/261) e SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 258/274).

Art. 7º, § 1º, Inciso IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso: foram obtidos preços referente a este inciso, conforme fls. 288 a 354, 390, 394/397, 400, 402, 405 e 422.

Este documento é cópia fiel do original assinado eletronicamente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755031077. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-d> e clique em "Abrir/Conferir Documento do Processo 331766/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F".

2021.02.009585

18 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA ANÁLISE CRÍTICA

Para atendimento ao que dispõe os §§ 3º-A e 6º do art. 7º do Decreto nº 840/2017 alterado pelo Decreto nº 219 de 21 de agosto de 2019, segue análise crítica:

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade da bem ou serviço em cotação. Acrescentado pelo Decreto nº 219/2019 de 22 de agosto de 2019.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. Acrescentado pelo Decreto nº 219/2019 de 22 de agosto de 2019.

Os orçamentos foram lançados na planilha Excel, fls. 429/435, sendo todos os preços considerados, tendo em vista se tratar em sua maioria de gêneros alimentícios, os quais estão sofrendo reajustes todas as semanas.

Ainda de acordo com o Decreto Estadual nº 840/2017, art. 7º, § 7º, a análise crítica "deverá ser realizada por setor diverso ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo", o que está devidamente cumprido nesse processo, haja vista que o mapa comparativo foi elaborado pelo Núcleo de Informação para Aquisição e Contrato-NAC.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 331786/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 46E79F

2.3.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

2021.02.009585

19 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

A minuta do edital proposto (fls. 455/482) atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade prego eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório. Quanto à qualificação econômico-financeira, está-se exigindo a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, como exige o §5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

2021.02.009585

20 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

§5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União: *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade"*.

Logo, desde que devidamente justificado, a **Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante**. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto

2021.02.009585

21 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 331766/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 46E79F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário)

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação".

Prosseguindo na análise, vê-se que as regras previstas na minuta do edital

2021.02.009585

22 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.3.4. DA MINUTA DE CONTRATO

No que tange à minuta do contrato, destaca-se que deve se ater aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 000/2021/SEMA/MT (fls. 472/479). **Não consta a minuta do contrato a ser celebrado com o licitante vencedor**, devemos atenção ao disposto no artigo 55 da lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

2021.02.009585

23 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA 027550303337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do. Informe o processo 331786/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F



SEM-CAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O contrato a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, que traz o rol de cláusulas obrigatórias para os contratos administrativos, o que foi atendido nos moldes da seguinte tabela:

Artigo 55	Cláusula da Minuta
Objeto e seus elementos característicos (art. 55, I);	Cláusula Primeira e Segunda
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 55, II);	Cláusula Segunda e Sétima
Preço (art. 55, III);	Cláusulas Segunda
Condições de pagamento (art. 55, III);	Cláusula Terceira
Critérios, data-base e periodicidade do reajustamento (art. 55, III);	Cláusulas Terceira e Sexta
Critérios de atualização monetária (art. 55, III, in fine);	Cláusula Sexta

2021.02.009585

24 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
 Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>

Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8260/autenticidade-d-ambiente-e-o-codigo-46E79F> informado por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:0275603, SEMA - Secretaria de Estado do Mato Grosso, processo 33176620.



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prazo para execução/entrega do objeto (art. 55, IV);	Cláusulas Sétima
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V);	Cláusula Quinta
Garantia para assegurar a execução (art. 55, VI);	Cláusula Quarta
Direitos e responsabilidades das partes (art. 55, VII);	Cláusulas Nona e Décima
Penalidades e valores das multas (art. 55, VII);	Cláusula Décima Terceira
Casos de rescisão (art. 55, VIII);	Cláusula Décima Segunda
Reconhecimento dos direitos da Administração (art. 55, IX);	Cláusula Nona
Condições de importação (art. 55, X);	-----
Vinculação ao edital ou ao Termo que dispensou ou a inexigiu e à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI);	Preambulo e Cláusula Primeira
Legislação aplicável principalmente nos casos omissos (art. 55, XII);	Cláusula Décima Oitava
Obrigação de manter condições da habilitação (art. 55, XIII);	Cláusula Terceira e Nona
Foro (art. 55, §2º).	Cláusula Décima Nona

Por fim, em que pese a aludida sugestão, a minuta do contrato se encontra de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.3.4. DO CONDES E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU INFORMAÇÃO

Até o presente momento não consta autorização prévia do CONDES, no

2021.02.009585

25 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVID MATHIAS CAETANO DE ALMEIDA, em 16/12/2021 às 14:09:08. Para verificar a autenticidade do documento original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 3317862021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F



SEMACAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entanto o valor do presente contrato dispensa a autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do art. 1º, § 2º, Decreto Estadual nº 1.047/2012:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I - as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II - as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços independente da sua modalidade;
- III - a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV - as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma carona;
- V - (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)
- VI - o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII - as contratações temporárias;
- VIII - as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
- XI - a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições dispostas no Decreto nº

2021.02.009585

26 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>

Este documento é cópia fiel do original assinado e autenticado eletronicamente por DAVI MAIA CASSELO BRANCO FERREIRA-02755031 para visualização original, acessos o site: <http://pasta.pge.mt.gov.br/820/autenticacao-d-ambiente-e-o-codigo-48E79F>



SEM-CAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)
(...)

Por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, o ato exigirá autorização prévia do CONDES, para assunção de obrigações, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços. **Consigna-se que a autorização que ainda não consta nos autos e, portanto, deverá ser providenciada na sequência.**

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, abstraindo-me dos aspectos técnico-administrativos e resguardado o poder discricionário do gestor quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do certame licitatório que, após o atendimento às recomendações, estará em conformidade com a legislação vigente desde que supridas as irregularidades acima apontadas, promovendo-se:

- a) Complementação da Justificação do **quantitativo** com exposição de motivos de demanda e interesse público;



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DÁVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA 02750393539. Para visualizar o original, acesse o site: <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento>. Documento do, informe o processo 33177/2021, SEI - Secretariado de Estado de Mato Grosso, Ambiente e o código 48E79F.



SEM-CAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- b) Prévia autorização do CONDES;
- c) Acolhimento das demais sugestões de conformidade feitas ao longo deste parecer jurídico.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias.

É o parecer, que submete-se à superior consideração.

Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

DAVI MAIS CASTELO BRANCO FERREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755035 para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-digital/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 331766/2021/MA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48E79F

2021.02.009585

28 de 28

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>



SEMCAAP202102539A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



PGE/MT
Fis. _____

Processo nº:	331766/2021 - PGENet. 2021.02.009585
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT.
Assunto:	Pregão Eletrônico - Tipo Menor Preço Global por Lote - Aquisição de Produtos Alimentícios e Suplementos para Manutenção dos Animais Silvestres.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 199-C/SUBPGMA/PGE/2021**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SUPLEMENTOS PARA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES NO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 E DECRETO ESTADUAL Nº 840/17. FASE PREPARATÓRIA. ORÇAMENTOS. MAPA COMPARATIVO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE JURIDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

2021.02.009585
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES 03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 331766/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48FEED



SEMACAP202102539A



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>

fls. 2



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3 – Anote-se, a existência de erro material no quarto parágrafo da análise jurídica (2.3.1) do bem elaborado parecer, ora homologado, que citou contratação diversa da constante no caderno processual, ressaltando-se, porém, que não interfere no seu desfecho.

4- Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:030228156 para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-d-mt/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 331766/2021-SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48FEED

2021.02.009585
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 16/12/2021 às 14:09:08.
Documento Nº: 278468-7179 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278468-7179>



SEMACAP202102539A